



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10865.721810/2017-33
ACÓRDÃO	3301-015.628 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

CONCORDÂNCIA COM FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS. APLICAÇÃO DO RICARF

O Recorrente não apresentou em suas razões recursais fundamentos ou prova documental aptas a afastar a autuação. Assim, mantém-se os fundamentos da decisão conforme art. 114, §12 do RICARF.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

CONCORDÂNCIA COM FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS. APLICAÇÃO DO RICARF

O Recorrente não apresentou em suas razões recursais fundamentos ou prova documental aptas a afastar a autuação. Assim, mantém-se os fundamentos da decisão conforme art. 114, §12 do RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Carlos Marcelo Gouveia, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição/ressarcimento, solicitado em formulário (fl. 8), no montante de R\$ 18.532.789,79, conforme requerimento de fls. 09/16 e relação de notas fiscais de fl. 55, relativo ao PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre a aquisição de gás natural diretamente da distribuidora e utilizado como insumo para a realização de sua atividade fim.

Conforme Despacho Decisório de fls. 62/65, a autoridade fiscal aduz o que segue:

- Diferentemente do alegado pela contribuinte, o artigo 6º da Instrução Normativa SRF n.º 6, de 29 de janeiro de 1999 não previa o ressarcimento dos valores do Pis e da Cofins incidentes na aquisição de gás natural, mas somente sobre a gasolina automotiva e o óleo diesel:

Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora. (Destaque do original)

§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido § 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na formado parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos.

§ 3º O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas no Instrução Normativa SRF n° 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.

- A Lei n.º 9.718/98 unificou as normas pertinentes à substituição tributária relativa aos combustíveis derivados de petróleo e posteriormente atribuiu às refinarias o papel de substituto tributário das distribuidoras e dos comerciantes varejistas nas operações com combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás:

“Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.”

- A Medida Provisória n.º 1.991-15, de 10 de março de 2000 alterou a incidência das contribuições do regime de substituição para monofásico:

“Art. 43. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: I gasolina automotiva, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas; II - álcool para fins carburantes, auferida pelos comerciantes varejistas. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de venda de produtos importados, que se sujeita ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.718, de 1998, com a redação atribuída pelo art. 2º desta Medida Provisória.”

- Com a introdução do regime monofásico, essas contribuições passaram a ser devidas somente por seus produtores e importadores, porque foram desoneradas as receitas auferidas por distribuidores e comerciantes varejistas, decorrentes da venda da comercialização dos combustíveis, por causa da redução a zero das alíquotas.

- Assim, a incidência das contribuições ocorre apenas em uma única etapa da cadeia de produção e circulação desses combustíveis, sem que a pessoa jurídica sujeita à incidência monofásica esteja revestida da condição de substituta tributária das demais pessoas da cadeia, ou seja, não há fato gerador presumido a ocorrer em etapa posterior da cadeia, que justifique a aplicação do artigo 150, §7º da CF/88, pois o que for recolhido pela refinaria não é uma antecipação do que seria devido nas etapas subsequentes mas sim, definitivo e não depende de qualquer fato posterior. Em conclusão, indefere o pedido de ressarcimento pleiteado por falta de previsão legal.

Cientificada em 16/08/2017 (fl. 69), a Interessada apresentou, em 24/08/2017, a Manifestação de Inconformidade de fls. 73/82 e documentos anexos, a seguir sintetizada:

- Argumenta que o contribuinte não realiza o fato gerador presumido da legislação, qual seja: alienação de gás natural, de forma que não pode suportar o ônus do PIS e da Cofins incidentes no combustível que adquire, uma vez que seu

objeto social é diverso daqueles que compram e vendem gás natural como atividade fim.

- Alega que os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de restituição estão equivocados e merecem ser reformados.

- Informa que a tributação monofásica determina que o sujeito passivo responsável pelo recolhimento de PIS/Cofins são as refinarias e não mais as distribuidoras de combustíveis, sendo que cabem às distribuidoras tributar à alíquota zero a saída dos combustíveis e, portanto, em decorrência da alíquota zero, não há que se falar em encargo tributário pelo consumidor final.

- O contribuinte em questão não é consumidor final e tampouco faz parte da cadeia de comercialização de combustíveis. No caso, o contribuinte interrompe a cadeia, assumindo o ônus do tributo embutido no preço, não tendo como repassá-lo, uma vez que o combustível é utilizado como insumo em seu processo de produção. Quando o contribuinte quebra a cadeia de comercialização do combustível, no caso gás natural, ele assume o posto de contribuinte de fato, pois suporta o ônus da tributação concentrada.

- Defende que como o gás natural adquirido é totalmente empregado no processo de produção, o contribuinte tem direito ao crédito pela aquisição do insumo, conforme regime da não cumulatividade.

- Citando a legislação pertinente e suas alterações, afirma que a modificação do regime de substituição tributária que adveio com a implementação da tributação monofásica em nada alterou a situação em comento, pois a refinaria passou de substituta tributária para contribuinte de direito, pagando alíquota concentrada. Na prática seria a mesma situação de ser substituta tributária, não fazendo sentido o art. 6º da IN SRF nº 6/99 perder sua eficácia e o contribuinte se ver impossibilitado de restituição ou ressarcimento.

- Alega que, na prática, os efeitos produzidos pela substituição tributária anteriormente existente são os mesmos implementados pela tributação monofásica instituída pela MP nº 1991-15/2000, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.718/1998. Requer seja conhecida e provida a Manifestação de Inconformidade para que seja reconhecido o direito à restituição.

Por fim, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de novos documentos e a prova pericial.

Cita jurisprudência administrativa e judicial.

Em análise da impugnação apresentada a 6ª Turma da DRJ/BHE por meio do acórdão 02-98.749 -, julgou-a improcedente conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO NA AQUISIÇÃO DE GÁS NATURAL DIRETAMENTE DAS DISTRIBUIDORAS. NÃO CABIMENTO.

O gás natural não foi abrangido pelo regime de substituição tributária aplicável às Refinarias, desde sua instituição, conforme art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, e alterações posteriores. Ainda que com a Lei nº 10.865, de 2004, o gás natural tenha sido inserido no sistema de tributação concentrada aplicável aos Produtores e Importadores de Derivados de Petróleo (regime monofásico), e não às Refinarias, referida sistemática de tributação não se confunde com a do regime de substituição, não havendo que se falar em fato gerador presumido não realizado, a ensejar o Pedido de Restituição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO NA AQUISIÇÃO DE GÁS NATURAL DIRETAMENTE DAS DISTRIBUIDORAS. NÃO CABIMENTO.

O gás natural não foi abrangido pelo regime de substituição tributária aplicável às Refinarias, desde sua instituição, conforme art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, e alterações posteriores. Ainda que com a Lei nº 10.865, de 2004, o gás natural tenha sido inserido no sistema de tributação concentrada aplicável aos Produtores e Importadores de Derivados de Petróleo (regime monofásico), e não às Refinarias, referida sistemática de tributação não se confunde com a do regime de substituição, não havendo que se falar em fato gerador presumido não realizado, a ensejar o Pedido de Restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário com mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Keli Campos de Lima**, Relatora

O Recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A Recorrente limita-se a replicar os argumentos apresentados em sua manifestação, sem enfrentar o fundamento principal da decisão recorrida que, ao analisar o crédito sobre a perspectiva de insumo no processo produtivo, constatou que os créditos pleiteados foram integralmente utilizados para abatimento das contribuições devidas no próprio período de apuração.

Assim, considerando que os argumentos apresentados são réplicas das razões impugnatórias, não havendo qualquer argumento ou documento apto a afastar as conclusões apuradas no processo de fiscalização, adoto a decisão da DRJ como fundamento no presente voto, nos termos do art. 114, §12¹ do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzindo as conclusões para manutenção da autuação.

VOTO

(...)

Mérito

A questão a ser enfrentada no presente julgado diz respeito a pessoa jurídica que tem por objeto social a fabricação de pisos e revestimentos cerâmicos esmaltados, importação, exportação, exploração e aproveitamento de minérios em geral e a extração e moagem de argila para fins industriais, que adquiriu gás natural diretamente da distribuidora Companhia de Gás de São Paulo, tendo-o utilizado como insumo em sua linha de produção industrial.

A controvérsia existente no presente processo refere-se à possibilidade ou não de a Contribuinte – que adquire combustíveis diretamente de distribuidores – obter ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins paga pela refinaria na primeira etapa de comercialização do combustível.

Como deixou de haver a derradeira fase no ciclo da comercialização de combustíveis (refinaria vendendo para distribuidora e esta vendendo para comerciantes varejistas de combustíveis), entendeu não ter ocorrido o fato gerador presumido concernente a esta última etapa, em razão do que inferiu fazer jus ao ressarcimento estabelecido pelo art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 6, de 1999. Aparentemente a pretensão da Interessada ora se relaciona ao ressarcimento previsto no artigo 6º

da Instrução Normativa SRF nº 6/99, ora ao desconto de crédito sobre os valores dos combustíveis utilizados como insumo no processo produtivo. As planilhas de fls. 51/52, no entanto, confirmam que o pleito da Manifestante se restringiu ao ressarcimento da alíquota de 9,25% sobre as aquisições de gás natural.

¹ Art. 114

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Pois bem.

A possibilidade de ressarcimento do PIS e da Cofins prevista na IN SRF nº 6, de 1999, existia no caso da aquisição de combustíveis derivados do petróleo por pessoa jurídica consumidora final, na hipótese de esta havê-los adquirido de pessoas jurídicas que, na operação de venda, revestissem a qualidade de substitutos tributários. Como a substituição pressupunha uma operação de revenda desse combustível, a aquisição pela pessoa jurídica consumidora final, por implicar a supressão de uma etapa na cadeia de produção e circulação, dava direito ao ressarcimento do valor pago pelo substituto, relativo à operação de revenda que deixou de acontecer.

Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos ou por um inteiro e oitenta e oito décimos, no caso de aquisição de gasolina automotiva ou de óleo diesel, respectivamente. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 24, de 25 de fevereiro de 1999)

§ 3º O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.

Até a edição da MP 1.991-15, de 2000, nas operações com combustíveis derivados de petróleo o regime aplicável às duas contribuições era o da substituição tributária.

A partir da vigência da mencionada MP instituiu-se o novo regime de tributação em fase única (tributação monofásica ou concentrada). A MP nº 1.991-18, de 2000, a Lei nº 9.990, de 2000 e a Lei nº 10.865, de 2004, sem alterar o regime jurídico de incidência monofásica, modificaram apenas as alíquotas aplicáveis às operações em análise.

A partir de 1º de julho de 2000 a substituição tributária nas operações com combustíveis foi extinta com entrada em vigor dos artigos 2º e 43 da Medida Provisória - MP nº 1.991-15, de 10 de março de 2000.

Art. 2º Os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/ PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Grifo nosso) (...) II dois inteiros e oito décimos por cento e treze por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel;" (...) III – dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo – GLP; (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000)

Art. 43 Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I gasolina automotiva, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas; (Grifo nosso)

(...)

Art. 46. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...) II no que se refere à nova redação dos arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718, de 1998, e ao art. 43 desta Medida Provisória, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2000, data em que cessam os efeitos das normas constantes dos arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718, de 1998, em sua redação original, e dos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória. (Grifo nosso)

Com a Lei nº 10.865, de 30/04/2004, a redação do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, sofreu nova alteração, para transferir a tributação monofásica das Refinarias para os Produtores e Importadores de Derivados de Petróleo e passar a incluir a estipulação de alíquota diferenciada nas vendas de gás natural:

"Art. 22. Os dispositivos legais a seguir passam a vigorar com a seguinte redação:

I - art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e

importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;

III – 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) dos derivados de petróleo e gás natural;

Como se vê nos dispositivos legais transcritos, o gás natural não foi abrangido pelo regime de substituição tributária, desde sua instituição, sendo excluído originalmente da tributação concentrada aplicável às Refinarias (regime monofásico) instituída pela MP nº 1.991-15, de 2000. Somente com a Lei nº 10.865, de 2004, foi inserido no sistema de tributação concentrada aplicável aos produtores e importadores de derivados de petróleo, sistema de tributação que não se confunde com o regime de substituição.

No caso da incidência monofásica, desaparece a lógica subjacente ao aludido ressarcimento. O que existe é uma incidência em etapa única da cadeia de produção e circulação dos combustíveis derivados de petróleo, com alíquotas diferenciadas, sem que isso signifique que a pessoa jurídica sujeita à incidência monofásica ou concentrada se qualifique como substituta tributária de quaisquer das demais pessoas da cadeia.

Logo, não há pagamento relativo a fato gerador presumido a ocorrer em etapa posterior da cadeia de produção e circulação. Assim, descabe cogitar de ressarcimento, uma vez que as contribuições são integralmente devidas sobre as receitas relativas àquela etapa em que ocorre a incidência, independentemente de qualquer outra etapa da mesma cadeia.

A Manifestante também defende o entendimento de que a aquisição do gás natural, que é empregado no processo de produção, daria direito ao crédito da não cumulatividade na modalidade insumo.

Observo que há previsão legal para o desconto de créditos de PIS e Cofins sobre o custo de aquisição de combustíveis utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, a teor do que dispõe o art. 3º, II, e § 1º, I c/c com o disposto no caput no art. 2º, ambos da Lei 10.833/2003, a seguir transcritos:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros

e seis décimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...)

§1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

Sobre o tema a Solução de Consulta Cosit nº 496 de 27 de setembro de 2017 dispõe o seguinte:

A cobrança concentrada (ou monofásica) — que não se confunde com a substituição tributária — da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins sobre bens adquiridos para utilização como insumos não constitui vedação à apuração dos créditos, haja vista que, embora concentrado numa única etapa, tais bens estão sujeitos ao pagamento da contribuição;

Observados os requisitos legais pertinentes, a vedação de desconto de créditos da não cumulatividade da Cofins em relação a bens “não sujeitos ao pagamento” da contribuição estabelecida pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não se aplica aos bens que, cumulativamente:

- a) sejam adquiridos pela pessoa jurídica para utilização como insumo; e*
- b) tenham sido objeto de cobrança concentrada ou monofásica da contribuição em etapa anterior da cadeia econômica, dado que tais bens estiveram “sujeitos ao pagamento” da contribuição esperada em toda a cadeia econômica deles de forma concentrada ou monofásica na etapa anterior escolhida pelo legislador para oneração.*

Como visto, a legislação transcrita autoriza o desconto de créditos de PIS e Cofins sobre o custo de aquisição de bens utilizados como insumos e, caso os insumos sejam vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero)

ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o saldo credor acumulado ao final de cada trimestre poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

O art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 garantiu a manutenção do crédito vinculado às receitas de vendas com suspensão, isenção, alíquota (0) zero ou não incidência:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Tendo em vista o supracitado artigo 17 da Lei nº 11.033, o art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, disciplinou a forma de aproveitamento dos créditos:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Analisando os Dacon apresentados para o período de janeiro a dezembro de 2013 bem como os arquivos SPED EFD Contribuições de 2014 a 2016, verifica-se que todos os créditos apurados pela interessada foram integralmente utilizados para desconto da contribuição devida no próprio mês, não havendo qualquer saldo credor passível de ressarcimento ou compensação.

Portanto, embora exista previsão legal para apuração do crédito, descabido pedido de ressarcimento ou restituição de créditos inexistentes.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

(...)

Dispositivo.

Diante do exposto voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntario.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima